



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.189 - PR (2017/0136422-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : SIUMARA MIQUELIN
ADVOGADOS : CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR0024837
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA COM BASE EM PROVA LÍCITA. PEDIDO IMPROCEDENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

1. A alegação de descumprimento de julgado desta Corte foi devidamente enfrentada pelo Colegiado, porém decidida contrariamente ao interesse da parte reclamante.
2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.189 - PR (2017/0136422-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SIUMARA MIQUELIN
ADVOGADOS : CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR0024837
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Siumara Miquelin contra acórdão proferido pela Terceira Seção desta Corte assim ementado:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA COM BASE EM PROVA LÍCITA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão proferida no recurso ordinário em *habeas corpus* anulou a denúncia porque fundada em prova ilícita, decorrente da quebra de sigilo bancário para investigação criminal sem autorização judicial, formalidade devidamente observada na propositura da nova demanda. Assim, não há falar em descumprimento do julgado.

2. Pedido improcedente.

Aponta a embargante omissão no julgado consubstanciada no fato de que este Colegiado, nos autos da Rcl nº 31.930/SP, idêntica a esta, assentou ser impossível o reaproveitamento puro e simples de prova já declarada ilícita.

Às fls. 5048/5054 apresenta o Ministério Público Federal sua impugnação aos aclaratórios enfatizando que a presente hipótese difere do precedente mencionado pela embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.189 - PR (2017/0136422-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA COM BASE EM PROVA LÍCITA. PEDIDO IMPROCEDENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

1. A alegação de descumprimento de julgado desta Corte foi devidamente enfrentada pelo Colegiado, porém decidida contrariamente ao interesse da parte reclamante.
2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, acentuou o acórdão embargado que não houve descumprimento do julgado desta Corte que, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, anulou a denúncia fundada em prova ilícita decorrente de quebra de sigilo bancário para investigação criminal sem autorização judicial. Isso, porque, ao receber a nova denúncia, consignou o magistrado que, desta feita, o acesso dos dados bancários e fiscais da empresa pelo Ministério Público Federal foi devidamente deferido pelo juízo.

Por oportuno, confira-se a fundamentação do julgado:

Depreende-se dos autos que o acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para anular a denúncia e consequente ação penal, tendo em vista que embasada em processo administrativo fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias, ressaltando, contudo, a possibilidade de nova demanda ser proposta com base em prova lícita.

O Ministério Público Federal, então, pleiteou autorização judicial para quebra do sigilo, o que foi deferido pelo juízo. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da decisão de recebimento da denúncia:

De início, registre-se que anterior ação penal (autos n. 5002488-38.2013.404.7015), versando sobre esses fatos, foi trancada pelo Superior Tribunal de Justiça, cf. evento 85 daquela ação penal, (HC. 50082128220144040000 - RHC 2014/0163458-7-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela denunciada SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, por considerar nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, "ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita".

Nesse sentido, nos autos da Representação Criminal n. 5003635-94.2016.404.7015, em decisão fundamentada, deferi o acesso ao Ministério Público Federal dos dados bancários e fiscais da empresa ANACLETO & OLIVEIRA INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, autorizando o órgão ministerial compartilhar, para fins de instauração de Investigação Criminal, todos os dados e provas utilizados pela Receita Federal do Brasil nos correspondentes Procedimentos Administrativos Fiscais, podendo, inclusive, requisitar diretamente à RFB cópia integral do PAF nº 11634.000074/2009-52 (cf. 03 dos autos n. 5003635-94.2016.404.7015).

Foi acostado aos autos também cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 5000094-87.2015.4.04.7015/PR, que declarou a nulidade do lançamento e do crédito tributário constituído por meio do PAF n. 11634.000074/2009-52, versados nessa ação penal (ev. 1 - outl2).

Contra referida sentença foram interpostas apelações pela União - Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal, as quais encontram-se pendentes de julgamento no TRF.

Nada obstante a sentença do Juízo cível, ainda não transitada em julgado, anulando o lançamento tributário, observa-se que o pressuposto indispensável para a persecução penal é a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, nos termos da súmula 78 do TRF4 e da súmula vinculante n. 24 do STF, in verbis:

SÚMULA 78

A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente a crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90."

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Portanto, a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o eventual prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Confira-se:

(...)

2. Destarte, considerando os elementos constantes no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.016.000103-2016-41 e na Representação Criminal n. 5003635-94.2016.404.7015, verifico que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta) e os pressupostos processuais (inciso II do artigo 395 do CPP).

Além disso, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 do Código de Processo Penal e inciso I do artigo 395 do CPP) e está embasada em justa causa (inciso III do artigo 395 do CPP) - consolidados os indícios de autoria e materialidade da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Diante disso. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIUMARA MIQUELIN DA COSTA por suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 71 (144 vezes) do Código Penal.

Nas informações prestadas pelo juízo, consta que a ação anulatória de débito fiscal nº 500094-87.2015.4.04.7015/PR foi julgada procedente, em 27/04/2016, declarando-se nulo o lançamento tributário constituído por meio do PAF nº 11634.000074/2009-52, objeto da ação penal de que aqui se cuida. Assim, a denúncia foi recebida mas teve seu prosseguimento suspenso até decisão da segunda instância.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à remessa necessária e parcial provimento às apelações da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal e do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 11634.000074/2009-52.

Foi determinado, então, o prosseguimento do feito com a citação da denunciada para oferecimento de resposta à acusação, a qual foi apresentada em 26/05/2017, conclusos os autos para análise das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não há falar em descumprimento do julgado desta Corte.

Com efeito, a decisão proferida no recurso ordinário em *habeas corpus* anulou a denúncia porque fundada em prova ilícita, decorrente da quebra de sigilo bancário para investigação criminal sem autorização judicial, formalidade devidamente observada na propositura da nova demanda.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

O acórdão proferido nos autos da Rcl nº 31.930/SP, de outra banda, julgou parcialmente procedente o pedido, tendo em vista que, não obstante o provimento ao recurso em *habeas corpus* para anular a denúncia e consequente ação penal embasada em processo administrativo fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias, o magistrado deferiu a quebra do sigilo bancário requerida pelo *Parquet* com a utilização dos dados já constantes da investigação, isto é, possibilitou o reaproveitamento da prova anulada.

Veja-se o inteiro teor do referido julgado:

Depreende-se dos autos que o acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para anular a denúncia e consequente ação penal, tendo em vista que embasada em processo administrativo fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias, ressalvando, contudo, a possibilidade de nova demanda ser proposta com base em prova lícita.

O Ministério Público Federal, então, pleiteou ao juízo a quebra do sigilo bancário do ora reclamante, com utilização dos dados bancários já constantes da investigação, o que foi deferido pelo magistrado da origem em decisão assim fundamentada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Noticiado nos autos a concessão do *writ*, o feito fora reclassificado retornando ao status de IPL. Após vista ao Ministério Público Federal, este postulou pela concessão de autorização judicial para utilização das provas decorrentes do sigilo. Sobreveio manifestação da Defesa, em tese, pelo indeferimento da medida uma vez que restaria maculada pela derivação, considerando-se que o próprio conhecimento dos fatos pelo MPF seria atingido pela prova ilícita anterior.

Entretanto, não pode prevalecer o entendimento da Defesa no sentido de que a RFFP encaminhada ao MPF constituiu quebra ilícita e o mesmo somente teve conhecimento do fato em decorrência desta ilicitude, o que tornaria todos os elementos posteriores ilícitos, obstando-se por completo qualquer ato de persecução.

Em que pese o reconhecimento específico de prova ilícita poder obstar o prosseguimento da persecução em dadas hipóteses, verifico que no caso concreto, a mesma não maculará o prosseguimento das diligências e a futura análise judicial do sigilo bancário. Isto porque a análise em abstrato de hipótese de prova ilícita, que no caso seria o compartilhamento dos dados bancários para fins penais sem autorização judicial, não pode resultar em hipótese equiparável à extinção da punibilidade.

Neste sentido, no tocante à impossibilidade irrestrita de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada:

(...)

In casu, o fato de o Fisco ter encaminhado as informações ao MPF sem autorização judicial implicaria na obstrução da persecução penal, gerando um fenômeno equiparado à extinção da punibilidade conforme entende a Defesa.

Aplicando-se irrestritamente a derivação da prova ilícita, tal hipótese abstratamente considerada implicaria em extinção da punibilidade ou ausência certa de pressuposto de validade em todos os casos pendentes e futuros. Isto porque, o Fisco não poderia encaminhar a informação ao MPF que, por sua vez, em não tendo conhecimento do fato, não teria condições de requerer o afastamento do sigilo ao Juízo. O Fisco não representaria ao Juízo a quebra, por poder obter a informação diretamente e não haver previsão legal para representar tão somente para fins penais. O MPF não representaria por não tomar conhecimento do fato constatado pela RFB. O Juízo, além de desconhecer o fato, é inerte. Haveria uma situação onde, embora lícita a constituição do crédito tributário no procedimento fiscal que requereu as informações bancárias diretamente, não ocorreria nenhum ato de persecução penal para esta modalidade de sonegação fiscal.

Todavia, não me parece este o entendimento que se extrai do posicionamento adotado no acórdão em tela.

Para que a hipótese de quebra ilícita de sigilo considerada do ponto de vista abstrato não obste a persecução penal nos casos pendentes e futuros, necessário se faz ponderar as seguintes questões.

Em regra, há de se considerar primeiramente que o objeto do sigilo são os dados bancários (movimentação financeira constante nos extratos) e não as demais informações que constituem o auto de infração e a representação fiscal para fins penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A RFFP (narrativa do fato sem os documentos comprobatórios) tem a finalidade de levar ao conhecimento do órgão titular da ação penal a ocorrência de fato que, em tese, configuraria crime fiscal. Não há nada de ilícito na narrativa desta ocorrência, mesmo em se descrevendo unidades de valor. Os dados protegidos constitucionalmente são tão somente as movimentações financeiras constantes nos extratos bancários.

Desta forma, em cumprimento ao sigilo bancário, o Fisco deveria encaminhar a RFFP com os documentos inerentes, à exceção daqueles que contenham as informações sigilosas. O *Parquet* continuaria tomando conhecimento do fato, mas não teria o conhecimento específico da movimentação financeira. Estes dados deverão ser obtidos após o requerimento e o deferimento por parte da Autoridade Judiciária, à luz do disposto no Art. 93, IX da Constituição Federal.

Partindo destas premissas, não é possível afirmar que o conhecimento do fato pelo MPF no caso concreto e qualquer prova que daí decorra esteja fulminada pela teoria dos frutos da árvore envenenada. No caso em apreço, resta claro que o ilícito com relação a esta prova (dados bancários) ocorreu no envio ao MPF. Entretanto, o conhecimento do fato pelo *Parquet* se deu lícitamente através de outros elementos (RFFP, auto de infração) que não são protegidos pelo sigilo. Desta forma, perfeitamente possível e lícito que se considere o estágio em que esta investigação se encontra, o conhecimento lícito do fato por parte do MPF e, eventualmente, o resultado da medida pleiteada que não estará na cadeia de contágio prevista pelo Artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Outras situações concretamente consideradas como, por exemplo, o encontro do documento que compõe o corpo de delito (cheque falsificado) obtido mediante violação de domicílio, podem obstar por completo o prosseguimento, vez que a própria violação em si trouxe a conhecimento algo que era totalmente desconhecido, além do fato de não ser possível renovar a medida (judicialmente ou consensualmente), considerando-se que o cheque não estará mais naquele local. Entretanto, a hipótese dos autos, é plenamente renovável na medida em que a prova ilícita não recai exatamente sobre um objeto (documento), mas sobre informações, que podem passar pelo crivo judicial para poderem ser consideradas lícitas para o feito.

Conforme visto, o conhecimento por parte do MPF do fato que resulta nas medidas de andamento do feito, não se encontra atingido pela derivação, caso contrário a própria concessão da ordem não deixaria a possibilidade de prosseguimento da persecução (fls. 600): *"(...) dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a conseqüente ação penal, ressaltando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita."*

Ademais, em que pese a menção a termo mais abrangente "prova lícita" ao final da ementa, a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu caso análogo, fazendo menção especificamente à possibilidade de prosseguimento da persecução após a autorização judicial.

Neste sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, houve o reconhecimento da legalidade da quebra do sigilo para fins fiscais e da ilegalidade para fins penais quando do envio ao MPF, sendo que o objeto desta ilicitude recaiu sobre as informações bancárias, o que corrobora com todo o entendimento acima exposto (fls. 598 - "(...) *No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. (...)*".- Fls. 600 - "(...) *Como visto, ao que se tem dos autos, a ação penal em comento embasou-se, em larga medida, em Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias. (...)*". (sublinhei).

Por outro lado, sem prejuízo do acima exposto, a questão poderia até mesmo encontrar solução na parte acima transcrita e sublinhada (cf. fls. 598), de onde se extrai que a ilicitude estaria no envio da informação juntamente com o oferecimento de denúncia sem autorização judicial, o que se inferiria que apenas no envio da informação sem o oferecimento da denúncia, o ilícito não se verificaria, sendo este o momento propício para o *Parquet*, se entender cabível, pleitear a quebra do sigilo ao Judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade somente o conhecimento pelo MPF de todas as informações encaminhadas (RFFP, auto de infração, extratos bancários, declarações etc.).

Em assim sendo, a ilicitude estaria no oferecimento da denúncia sem a autorização judicial para utilização dos dados bancários já encaminhados.

Portanto, ante o exposto, a despeito da ilegalidade da prova verificada, entendo não haver ilegalidade por derivação o fato de o Ministério Público Federal pleitear o andamento das investigações, bem como a análise judicial da quebra do sigilo bancário nesta oportunidade.

Passo a analisar a quebra do sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal.

(...)

No caso dos autos, o Ministério Público Federal pleiteia a autorização judicial (quebra do sigilo) possibilitando-se a utilização dos dados bancários na presente investigação.

Conforme a Representação Fiscal Para Fins Penais constata-se, em tese, possível ocorrência do delito de sonegação fiscal previsto no Art. 1º da Lei n. 8.137/91, pelos seguintes fatos noticiados (fls. 01/02): "A empresa fiscalizada movimentou recursos financeiros durante os anos 2005 e 2006 oriundos de créditos efetuados em suas contas-corrente bancárias, não havendo apresentado documentos capazes de comprovar a origem e justificar tais créditos, incompatíveis com as receitas declaradas/informadas a este Órgão através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, caracterizando dessa forma omissão de receitas para fins de exigência do crédito tributário devido, em virtude da aquisição de receitas cujos respectivos débitos não foram declarados através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DCTF, tudo conforme Termo de Verificação, que faz parte integrante dos Autos de Infração lavrados. (...)".

Acompanharam a RFFP os autos de infração (fls. 252/298), além dos elementos protegidos pelo sigilo bancário, conforme visto acima.

Às fls. 6/17 encontram-se os termos de intimação não atendidos pela empresa e os respectivos editais. Sobreveio às fls. 18/41 declarações e documentos do sócio SEBASTIÃO ISAIAS MENDES afirmando, em tese, "(...) *que a empresa não funciona mais no endereço de Mongaguá, em virtude do golpe aplicado na praça, onde o ora intimado (Sebastião Isaías Mendes) também foi mais uma vítima, assim como as centenas de pessoas envolvidas nesse golpe aplicado pela empresa CREDI FÁCIL no município de Mongaguá (...).*"

Após constatada a omissão total do contribuinte em questão, é que fora expedida as RMF's em 01/03/2010 (anexo 1).

Nota-se, desta forma, a correlação entre o fato apurado e o objeto da informação a ser obtida. Além do mais, nestas hipóteses, o montante que supostamente transitou na conta corrente em dado período, salvo prova em contrário, constitui a materialidade do rendimento auferido e omitido da Autoridade Fiscal (Art. 42, Lei n. 9.430/96), para fins de configuração do delito em tela.

A não apresentação das informações bancárias pertinentes de forma voluntária ao Fisco e/ou até este momento da persecução demonstram a necessidade do provimento jurisdicional. Sem prejuízo, considerando-se a especificidade da conduta em tela (omissão de rendimentos em conta) inexistem outros meios de obtenção da aludida prova, senão a quebra do sigilo bancário.

Ademais, não se mostra condizente com a convivência das liberdades públicas, que sob o manto protetor do sigilo, possa haver, em tese, a omissão de vultosa soma com o fito de reduzir o montante tributário e a responsabilidade penal, em detrimento de toda a sociedade, ferindo outros direitos constitucionais de igual relevo (ordem tributária e econômica).

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, deve ser deferido o requerimento do Ministério Público Federal.

Quanto à forma de obtenção da informação em tela, **verifico possível que seja autorizada a utilização para fins penais dos dados que já se encontram encartados.** Primeiramente, destaco que **não houve determinação no acórdão do RHC para se proceder ao desentranhamento.** Em que pese o disposto no artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal e os r. posicionamentos em contrário, entendo que o dispositivo deva ser aplicado apenas aos casos específicos de impossibilidade de reprodução lícita da prova. Existem casos, conforme visto, que o próprio documento em si constitui o elemento probatório e não haverá possibilidade de se renovar lícitamente a diligência que o obteve (invasão de domicílio e obtenção do cheque falsificado). Entretanto, o caso dos autos não comporta uma prova que recai unicamente em determinada e específica base documental, mas sim em dados/informações bancárias que possuem sua origem registrada perante os entes do SFN e agora perante a RFB, sendo indiferente o suporte utilizado que os trouxe aos autos. Desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, **não haveria finalidade a ser atingida ou qualquer efeito produtivo, a determinação de desentranhamento do feito das folhas que contém as informações bancárias, para logo em seguida, oficialar-se à RFB/bancos requerendo as mesmas informações, só que em outro papel. Além da inexistência de propósito, a medida traria mais dispêndios ao Judiciário (ofícios, atos) e a terceiros (servidores da administração tributária/entidades financeiras).**

Portanto, considerando-se a possibilidade lícita de reprodução formal da prova para esta investigação, bem como da inexistência de utilidade em se desentranhar e entranhar as mesmas informações, reputo condizente com o princípio da celeridade e eficiência a autorização para utilização dos dados já encartados aos autos.

Ante o exposto, defiro a quebra do sigilo bancário para fins penais e autorizo a utilização exclusivamente neste feito dos dados bancários constantes às fls. 77/223, 226/241, 245/250 e RMF anexo I). (sem negrito no original) (fls. 56/77)

Ocorre, todavia, que a Sexta Turma desta Corte declarou nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário para investigação criminal por falta de autorização judicial e, por conseguinte, anulou a respectiva denúncia, porquanto lastreada unicamente na mencionada prova.

Nesse contexto, contraria a autoridade do julgado deste Sodalício a decisão do juízo de origem que convalida a prova anulada e, a pretexto de economia processual, reaproveita os documentos já juntados aos autos.

Destaque-se, por oportuno, que o fato de não ter havido determinação de desentranhamento da prova dos autos quando do julgamento do recurso em *habeas corpus* não autoriza concluir pela possibilidade de sua reutilização. Na verdade, tal providência foi considerada desnecessária uma vez que anulada a própria ação penal.

Assim, equivocado o *decisum* quanto ao aproveitamento da prova declarada nula.

Todavia, cumpre ressaltar que o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário não pode ser objeto desta reclamação porque não há manifestação deste Tribunal sobre o tema. Vale dizer, o acórdão proferido no RHC 54.441/SP trata apenas da nulidade da prova decorrente da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

Como bem observado pelo *Parquet*, "o objeto desta reclamação se restringe à possibilidade, ou não, de utilização daquelas provas que foram declaradas nulas - porque o procedimento de sua feitura foi ilícito. Como a Corte Superior já havia tomada decisão no sentido da nulidade, o aproveitamento da prova, realizado pela juíza, acabou por desrespeitar a autoridade daquela decisão" (fl. 86).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a não utilização dos documentos relativos aos dados bancários do ora reclamante constantes do inquérito policial, que devem ser desentranhados dos autos e entregues ao reclamante.

Desse modo, tem-se que o *decisum* embargado não padece de omissão tampouco de qualquer dos outros vícios descritos no art. 1022 do Novo Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Na verdade, a omissão apontada pela embargante evidencia o intuito de se reexaminar o pedido da reclamação. Todavia, como cediço, os aclaratórios não se prestam ao reexame da causa.

Ao ensejo, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874797/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 09/08/2016)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0136422-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 34.189 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312010 20097015000650 200970150006505 312010 50000621420174047015
50024883820134047015 50036359420164047015 50082128220144040000

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SIUMARA MIQUELIN
ADVOGADOS : CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR0024837
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem
Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIUMARA MIQUELIN
ADVOGADOS : CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR0024837
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.